

**EXCELENTÍSSIMA SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM
RONDÔNIA.**

PARTIDO LIBERAL – PL DE RONDÔNIA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 08.963.082/0001-81, estabelecido na Rua Humberto Correia, 1354, Bairro São João Bosco, no município de Porto Velho/RO, por seu presidente vem, com fundamento no art. 5º, § 3º, do Código de Processo Penal e nos arts. 2º, 3º e 9º da Resolução TSE nº 23.640/2021, vem apresentar

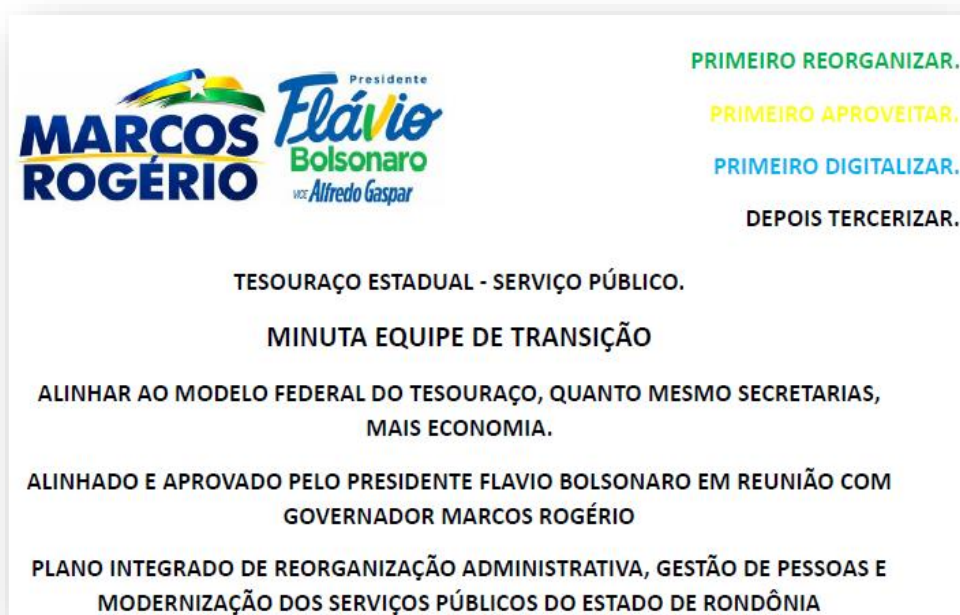
**NOTÍCIA-CRIME COM PEDIDO DE APURAÇÃO URGENTE E
PRESERVAÇÃO DE PROVAS**

para apuração da fabricação e divulgação de documento falsamente atribuído ao governador eleito do estado de Rondônia, **Marcos Rogério**, e ao candidato à presidência da República **Flávio Bolsonaro**, ambos filiados ao PL, bem como da participação dos responsáveis pelos encaminhamentos identificados nos documentos anexos, pelos fundamentos seguintes.

1 - DOS FATOS E DA FRAUDE DOCUMENTAL UTILIZADA PARA DESINFORMAR O ELEITORADO.

1. Está em circulação em grupos de WhatsApp um documento de 41 páginas denominado **“TESOURAÇO ESTADUAL — SERVIÇO PÚBLICO”**, apresentado fraudulentamente como uma minuta da equipe de transição do governador eleito Marcos Rogério, com medidas “supostamente” aprovadas em conjunto com Flávio Bolsonaro (doc. 02).

2. O material utiliza falsamente as marcas das duas lideranças e anuncia, já em sua primeira página (doc. 02):



3. A mensagem é inequívoca: pretende fazer o destinatário acreditar que está diante de um documento autêntico, produzido pela equipe de Marcos Rogério e aprovado por Flávio Bolsonaro, **contendo decisões sobre o futuro dos servidores públicos.**

4. Todavia, **esse documento é patentemente falso.**

5. Conforme o desmentido publicamente por Marcos Rogério em sua rede social Instagram, acessível no URL <https://www.instagram.com/p/DefUTxNpCoA/>, o documento não foi elaborado por ele, não foi produzido por sua equipe e não representa seu plano de governo. Segue:



6. A negativa foi repercutida pela imprensa. A título de exemplo, seguem alguns links em nota de rodapé¹.

¹ https://www.oobservador.com/2026/10/marcos-rogerio-acusa-aliados-do-pt-de.html?utm_source=chatgpt.com
- https://folharondoniense.com.br/marcos-rogerio-acusa-aliados-do-pt-de-espalhar-fake-news-envolvendo-flavio-bolsonaro-e-nega-plano-de-cortes-de-direitos-dos-servidores-de-rondonia/?utm_source=chatgpt.com
- <https://www.rondoniagora.com/politica/video-marcos-rogerio-acusa-aliados-de-lula-de-espalhar-documento-falso-para-assustar-servidores>
- <https://maisrondonia.com.br/marcos-rogerio-nega-tesouraco-contraservidores-e-acusa-aliados-do-pt-de-espalhar-documento-falso/>

7. Não se está diante de uma interpretação divergente sobre propostas de governo. Tampouco de uma crítica política, de uma projeção econômica ou de um estudo identificado como produção de terceiros.

8. **O que se fez foi apresentar um documento de origem falsa como se fosse um plano verdadeiro dos adversários políticos de quem produziu a *fake news*.**

9. O expediente é particularmente grave porque combina uma aparência de documento técnico com medidas capazes de provocar medo e insegurança em categorias profissionais inteiras.

10. Entre as providências falsamente atribuídas às lideranças do PL, o material anuncia a extinção da licença-prêmio, a proibição de sua conversão em pecúnia, a vedação de horas extras, a suspensão de convocações de concursados, a demissão de contratados temporários e a alteração de direitos relacionados à aposentadoria de professores.

11. Em passagem expressa, atribui a Flávio Bolsonaro a intenção de alterar a Constituição para eliminar a redução da idade de aposentadoria dos professores.

12. A falsidade central não depende de discutir, uma a uma, a conveniência ou a viabilidade jurídica dessas medidas. **Está na fabricação de sua autoria e de sua aprovação política**, utilizadas para transformar um texto apócrifo em suposta prova de compromissos assumidos pelos candidatos.

13. A utilização das marcas, a identificação como minuta de transição e a afirmação de aprovação em reunião conferem ao arquivo uma aparência de autenticidade. O destinatário é induzido a acreditar que teve acesso a um plano interno, e não a uma peça produzida por terceiros.

14. Essa é a dinâmica da desinformação aqui noticiada: fabricar uma fonte, atribuir-lhe autoridade e disseminar seu conteúdo como verdadeiro para comprometer a confiança do eleitorado.

15. A circulação do documento ocorre no contexto da campanha presidencial, com vinculação direta a Flávio Bolsonaro e ao PL. A circunstância de Marcos Rogério já ter sido eleito governador não retira o caráter eleitoral da divulgação: o material associa expressamente o futuro governo estadual à candidatura presidencial, atribuindo a ambos um programa de restrição de direitos dos servidores.

16. Há, portanto, elementos concretos para investigar a utilização do documento como instrumento de interferência na formação da vontade eleitoral, mediante informação falsa apresentada sob aparência documental.

17. Os registros anexos identificam os seguintes encaminhamentos em grupos de *Whatsapp* jornalístico (Rio Pardo On Line) e institucional (Casa Civil - Regionais):

Grupo de WhatsApp	Número exibido como remetente	Identificação apresentada	Horário
Regionais Casa Civil	+55 69 9247-7991	Sem nome identificável	5h09
RIO PARDO ONLINE	+55 69 99310-6942	“PROF VAL BA...”	1h31

18. O primeiro número é reproduzido exatamente como aparece na imagem, devendo sua numeração integral ser confirmada mediante exame da conversa original. As capturas exibem a referência relativa “Ontem”, razão pela qual a data absoluta dos envios também deverá ser estabelecida na investigação.

19. No segundo registro, o WhatsApp apresenta a indicação **“Encaminhada com frequência”**, circunstância que evidencia circulação anterior do arquivo e justifica a apuração de sua origem e de sua cadeia de disseminação,

sem permitir, isoladamente, concluir pela existência de coordenação entre os remetentes.

20. Os números constituem pontos concretos de partida para a investigação. A identificação de seus titulares e usuários efetivos, a origem dos arquivos recebidos e a ciência de cada envolvido sobre a falsidade devem ser individualizadas pela autoridade policial.

21. O nome do primeiro grupo, por sua vez, não autoriza, a princípio, atribuir participação institucional à Casa Civil. O objeto desta comunicação é a conduta das pessoas envolvidas na fabricação e na divulgação consciente do material.

2 - DA CONFIGURAÇÃO DO CRIME ELEITORAL E DA NECESSIDADE DE APURAR A FALSIFICAÇÃO.

22. Os fatos apresentam enquadramento, em tese, no **art. 323, caput, combinado com o § 2º, inciso I, do Código Eleitoral**, diante da divulgação, durante a campanha, de fatos falsos (*fake news*) relacionados a candidatos e partido político, com capacidade de influenciar o eleitorado, mediante utilização da internet.

23. O documento atribui a Marcos Rogério, Flávio Bolsonaro e ao PL decisões políticas específicas, apresentadas como já discutidas e aprovadas. Sua capacidade de influência decorre do próprio conteúdo: anuncia falsamente supressão de vantagens e alterações nas condições de trabalho e aposentadoria, atingindo questões diretamente relacionadas à segurança financeira dos servidores e de suas famílias.

24. **O potencial de influência eleitoral não é abstrato. O arquivo procura convencer o servidor de que as lideranças identificadas adotaram um plano contrário aos seus interesses profissionais e patrimoniais.**

25. O compartilhamento em grupos de WhatsApp constitui meio de divulgação. A responsabilização de cada pessoa, contudo, exige a demonstração de que conhecia a falsidade, elemento que deverá ser apurado a partir da origem do arquivo, das mensagens que acompanharam os envios, de eventuais advertências recebidas e da continuidade da disseminação após ciência do desmentido.

26. O desmentido público é relevante para essa apuração, mas não se presume que todos os remetentes tenham tomado conhecimento dele. Devem ser investigados, especialmente, os casos em que a divulgação tenha continuado após comunicação direta da falsidade.

27. Quanto aos responsáveis pela fabricação do documento, a própria construção de uma origem fictícia, se confirmada, representa elemento especialmente relevante para demonstrar o conhecimento da fraude.

28. A investigação deverá alcançar também a **eventual falsificação de documento para fins eleitorais**, particularmente sob a perspectiva do art. 349 do Código Eleitoral, caso reconhecida sua natureza particular e sua aptidão documental.

29. A possível incidência do art. 348 dependerá da caracterização do material como documento público falsificado. Essa definição exige exame de sua apresentação, origem simulada e função probatória, não decorrendo automaticamente da utilização de marcas ou da expressão “equipe de transição”.

30. A análise deverá distinguir a conduta de quem confeccionou ou adulterou o arquivo daquela de quem o utilizou ou divulgou conscientemente, inclusive para definição dos tipos incidentes e de eventual absorção entre delitos.

31. **A classificação jurídica definitiva não pode servir de obstáculo à investigação de uma fraude já concretamente documentada.** Há um arquivo identificado, conteúdo determinado, atribuição expressa de autoria e aprovação, desmentido público e registros de circulação vinculados a números telefônicos.

32. Não se pretende criminalizar o debate sobre políticas públicas. O que se comunica é a utilização de um documento falsamente atribuído a lideranças políticas para introduzir no debate eleitoral fatos apresentados como verdadeiros.

33. O eleitor tem direito de avaliar propostas reais. A fabricação de propostas e de documentos em nome de candidatos compromete esse direito e exige resposta institucional urgente.

3 - DAS DILIGÊNCIAS E DOS PEDIDOS.

34. A urgência decorre da circulação do material durante a campanha e da necessidade de preservar elementos digitais sujeitos a exclusão ou alteração. A investigação deve esclarecer tanto a fabricação quanto a divulgação consciente, sem limitar a apuração aos últimos encaminhamentos conhecidos.

35. Diante disso, requer:

- a) o recebimento desta notícia-crime e a instauração do procedimento investigatório cabível, para apuração dos fatos sob a perspectiva do **art. 323, caput e § 2º, I, do Código Eleitoral**, bem como de eventuais delitos de falsidade documental eleitoral;
- b) a preservação dos arquivos e registros apresentados, com documentação de seu recebimento, cálculo de *hash* e observância da cadeia de custódia;
- c) a identificação dos titulares e dos usuários efetivos das linhas **+55 69 9247-7991**, tal como exibida no primeiro registro, e **+55 69 99310-6942**, confirmando-se previamente a numeração integral da primeira;
- d) a obtenção e comparação dos PDFs encaminhados nos dois grupos, verificando-se sua identidade, eventuais versões e alterações;

- e) a análise técnica dos arquivos, especialmente de seus metadados, propriedades, ferramentas de criação e edição e demais vestígios úteis à identificação da origem, considerados os limites desses elementos;
- f) a oitiva dos responsáveis pelos encaminhamentos, para esclarecer de quem receberam o documento, quais mensagens acompanharam sua circulação, a quem o retransmitiram e se tinham conhecimento de sua falsidade ou do desmentido;
- g) a apuração da cadeia de circulação e de eventual atuação coordenada, caso surjam elementos concretos nesse sentido, buscando identificar quem fabricou o material, quem determinou sua distribuição e quem o divulgou conscientemente;
- h) a preservação e obtenção dos dados pertinentes junto aos provedores, nos limites técnicos de disponibilidade e mediante autorização judicial quando necessária;
- i) a comunicação ao Ministério Público Eleitoral para acompanhamento e adoção das medidas de sua atribuição;
- j) **caso identificada como investigada pessoa submetida a foro por prerrogativa de função, a observância das regras de competência e supervisão judicial aplicáveis.**

36. O Noticiante coloca-se à disposição para complementar os elementos apresentados.

37. A divergência política permite contestar propostas, cobrar compromissos e criticar candidatos. Não autoriza fabricar documentos em seus nomes e fazê-los circular como se fossem verdadeiros. É essa conduta que se requer seja investigada, com a urgência que o contexto eleitoral exige.

Pede deferimento.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2026.

NELSON CANEDO
MOTTA:57324913253

Assinado de forma digital por NELSON
CANEDO MOTTA:57324913253
Dados: 2026.10.16 11:35:36 -04'00'

Nelson Canedo Motta
OAB/RO 2721

Documentos que instruem a notícia-crime:

Doc. 01 – Procuração

Doc. 02 - Arquivo “TESOURAÇO ESTADUAL — SERVIÇO PÚBLICO”, com 41 páginas.

Doc. 03 - Captura do encaminhamento no grupo “Regionais Casa Civil”.

Doc. 04 - Captura do encaminhamento no grupo “RIO PARDO ONLINE 🌐”.